

Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

PARECER – N. 09/2017

ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado à análise e emissão de parecer jurídico referente a regularidade de processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor, objetivando o Poder Legislativo contratar empresa para arrumar os rufos, calhas e demais itens do prédio da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

Preliminarmente, notamos que a modalidade escolhida pode ser aplicada para o fim colimado, já que se trata de contratação de empresa para realização de reparos necessários ao prédio do legislativo, com valores de pequena monta, reparos extremamente necessários à conservação e manutenção, utilizados uma única vez, em complementação a obra realizada anteriormente.

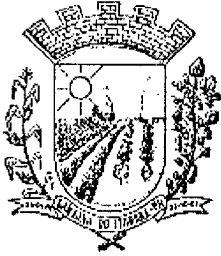
O artigo 24 da Lei de Licitações estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para obras de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' inc. I do art. 23 (R\$ 150.000,00) ou para outros serviços e compras do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 80.000,00), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra.

O caso em apreço não se trata de parcelas de uma mesma obra, uma vez que houve a conclusão no ano de 2015, agora, porém, se fazem necessários alguns reparos no telhado e nas calhas em virtude de desgastes naturais do uso, inerentes a quaisquer obras semelhantes.

Portanto, a dispensa de licitação tem previsão no art. 24, inc. I e II da lei 8.666/93, atualizada pela lei 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e alterações posteriores, e está condicionada juridicamente aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, além de outros princípios correlatos e demais normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se que as aquisições por dispensa de licitação, necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar comum a realização de dispensas.

Assim, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primando pela razoabilidade e interesse público acima referidos.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a autorização do chefe do Poder Legislativo em 15/08/2017, a comissão de licitação é competente de acordo com a portaria 4/2017, houve informação da dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO - 01-Câmara Municipal; UNIDADE 01-Legislativo Municipal; Proj./Ativ. 1001-Construção da sede da Câmara; 3.3.90.39.00.00.00.00. 1001 – outros serviços de terceiros Pessoas Jurídicas"; foi realizada cotação de preços em 3 empresas distintas, fato acertado, pois mesmo havendo a dispensa está órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisição a preços excessivos.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2017, como dito acima, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 08/06/2017, composta da presidente e demais membros e, como tal, possuem legitimidade, pois observado o disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

No dia e hora designados, a comissão, na presença dos presentes, procedeu-se à análise das propostas e da documentação apresentada pela empresa interessada, constando a regularidade da documentação. Após, foi realizada a avaliação da empresa fornecedora, avaliação do preço, ressaltando ser um valor justo e condizente com o de mercado, a nosso ver.

Importante destacar a conveniência dos reparos pretendidos pela Presidência, visto ser notório que o prédio do legislativo tem entrado água em dia de fortes chuvas, devido à ausência de calhas em alguns pontos da cobertura, inclusive, na data de hoje, o plenário está cheio de água devido as chuvas ocorridas nesta madrugada, fato que efetivamente deve ser concertado.

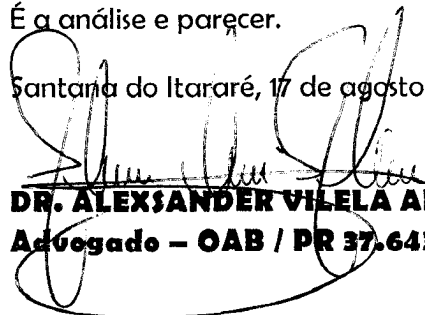
Conclusão

Ante as considerações expostas opinamos pela regularidade do procedimento, pois sob o aspecto jurídico formal está adequado, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 17 de agosto de 2017.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Advogado – OAB / PR 37.643